



RELATÓRIO Nº 444/2022 - GCKT.

PROCESSO Nº 202100047002100

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/ COMPANHIA DE
ARMAZENS E SILOS S/A - CASEGO - EM LIQUIDAÇÃO**

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

CONSELHEIRO: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Tratam os presentes autos sobre a de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, oriunda da **Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO** (em liquidação).

Inicialmente há que se destacar que, atualmente, a gestão do processo de liquidação da CASEGO está sob a condução da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, sucessora da Promotória de Liquidações - PROLIQUIDAÇÃO, criada pela Lei Estadual nº 20.491/2019, tendo como integrantes as Gerências Administrativa e Financeira, com fins de realizar, de forma unificada, a supervisão e acompanhamento de todas as atividades pertinentes aos processos de liquidações das empresas estatais, sob o controle acionário do Estado de Goiás, conforme regulamento da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Desse modo, as atividades da CASEGO (em liquidação) se restringem às típicas do processo de liquidação, ou seja, a realização do seu ativo para pagamento de seu passivo.

Após a análise dos autos, o Serviço de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 31/2022 (doc. 51), apresentando a seguinte conclusão:

*" - Os auditores independentes emitiram opinião de que as demonstrações contábeis [...] apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS S.A - CASEGO em Liquidação (Entidade)** - em 31 de dezembro de 2020 [...] (grifo do original) (Item 2.2 Do Relatório dos Auditores Independentes);*

- Os membros do Conselho Fiscal aprovaram as demonstrações financeiras (Item 2.3 Do Parecer do Conselho Fiscal);

- A CASEGO (em liquidação) não possui Conselho de Administração (item 2.4 Do Parecer do Conselho de Administração);

- A Assembleia Ordinária aprovou as demonstrações financeiras (Item 2.5 Da Ata da Assembleia Geral Ordinária);

- A Controladoria Geral do Estado - CGE, após exame dos atos de gestão no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, Certificado de Auditoria, e Parecer do Secretário de Estado Chefe da Controladoria Geral do Estado pelo acolhimento do Relatório de Auditoria de Contas e Certificado de Auditoria (Item 2.6 Do Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);



- As contas foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente (Item 2.8 - Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas);

- A Prestação de Contas Anual em análise está constituída dos demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme preceitua Anexo II da Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (Item 2.9 - Da Documentação);

- Não há divergência entre as disponibilidades e os respectivos extratos bancários (Item 2.10.1 Do Balanço Patrimonial);

- O Ativo Total da CASEGO (em liquidação) foi de R\$ 30,59 milhões, sendo R\$ 12,40 milhões (40,5%) classificados como Circulante e R\$ 18,19 milhões (59,5%) no Ativo Não Circulante (Item 2.10.1 Do Balanço Patrimonial);

- O Passivo Total, soma do circulante e do não circulante, resulta em R\$ 52,7 mil, R\$ 32,7 mil (62,1%) classificados no Passivo Circulante e R\$ 20 mil (37,9%) no Passivo Não Circulante e se refere a contingências trabalhistas, cíveis e tributárias que, segundo nota explicativa 9 (evento 27, fl. 5), foram ajustadas considerando a avaliações da área jurídica, ressaltando que não houve alteração em relação ao exercício anterior (2019) (Item 2.10.1 Do Balanço Patrimonial);

- Não há divergência entre os valores registrados no Ativo Imobilizado e os respectivos inventários (item 2.10.1.1.1 Do Imobilizado);

- O relatório de contingências judiciais apresenta vários imóveis com ação de usucapião com possibilidade de perda possível, ou provável, contudo, não é possível mensurar o quanto dos imóveis registrados no imobilizado estão envolvidos nas referidas lides com possibilidade real de perda de propriedade por parte da CASEGO (em liquidação), assim, diante da relevância, é recomendável que tais informações constem de notas explicativas e/ou do Relatório da Administração de forma clara e objetiva, vez que também não foi possível relacionar os campos "valor da causa" e/ou "valor estimado" do relatório apresentado com o valor do registro contábil dos bens. (item 2.10.1.1 Do Inventário);

- A empresa obteve recursos capazes de financiar as suas despesas, apurando resultado positivo no exercício de R\$ 7,35 milhões, sendo que a maior parte dos recursos foi obtida pela Venda de Bens do Ativo Imobilizado (R\$ 11,39 milhões) (item 2.10.2 Da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE);

- Verificou-se a existência de contratos e/ou despesas em comum com outras empresas em liquidação, contudo, não é possível identificar o custo total da estrutura suportado pelas empresas em liquidação, seus aspectos quantitativos e qualitativos e respectivo rateio, portanto, esta Unidade Técnica ratifica a sugestão de recomendação quanto a divulgação, no Relatório da Administração, das informações dos aspectos qualitativos, quantitativos dos contratos e/ou demais despesas comuns de forma a possibilitar a identificação do custo total da estrutura suportado pelas empresas em liquidação (item 2.10.2.1 Do Rateio das Despesas da Diretoria- Executiva de Liquidação de Estatais);

- Analisando a DFC, observa-se que o aumento de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 6,28 milhões) se deu basicamente pelo Fluxo das Atividades de Investimento pela venda de Bens do Ativo Imobilizado no montante de R\$ 11,39 milhões que, considerando que a CASEGO está em liquidação, este é o objetivo das operações da empresa, ou seja, a realização do seu ativo para pagamento do seu passivo, tanto que o Fluxo das Atividades



Operacionais foi negativo em R\$ 5,10 milhões (Item 2.10.3 Da Demonstrações de Fluxos de Caixa - DFC);

- Ao final do exercício de 2020 a CASEGO (em liquidação) apresentava índice de Solvência de 580,36, ou seja, demonstra que se seus bens e direitos (Ativo Total) fossem convertidos em espécie, a empresa teria recursos para saldar integralmente as suas dívidas (Obrigações a Curto e Longo Prazo) (Item 2.11.1 Da Liquidez); e

- A CASEGO (em liquidação) não apresentou endividamento em relação ao seu ao capital próprio e em relação ao ativo total, indicando que o valor do capital de terceiros em relação ao capital próprio e ao ativo total são irrelevantes (2.11.2 Do Endividamento)."

Feita a exposição da análise, a unidade técnica sugeriu que as contas em análise sejam julgadas regulares e seja expedida a devida quitação ao Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, Liquidante/Ordenador de Despesas.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 188/2022 (doc. 53), levando em consideração a Instrução Técnica Conclusiva n.º 31/2022 - SERV-CGESTORES (doc. 51) e os elementos que constam dos autos, opinando pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 72 da LO/TCE-GO.

Por último, a Auditoria expediu a Manifestação nº 247/2022 (doc. 55), opinando pelo julgamento regular das contas apresentada pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), referente ao exercício de 2020, e pela consequente quitação plena ao Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07.

É o relatório.

VOTO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente a contida no art. 71, II, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 26, II, da Constituição Estadual, por força do art. 75 da carta federativa, nos seguintes termos:

Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário; [...]

A Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO) também prevê em seu art. 1º, II, a competência para julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos.

Nestes autos, em que ocorre a análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), observa-se a regularidade dos atos de gestão e dos demais documentos que a integram.



Nesse sentido, a Controladoria Geral do Estado - CGE apensou o Relatório de Auditoria da Gestão (doc. 6, fls. 1 a 22), o Certificado de Auditoria (fls. 22/23, doc. 6), bem como O Parecer do Secretário de Estado Chefe da Controladoria Geral do Estado (doc. 6, fls. 23/24), no sentido do acolhimento do Relatório de Auditoria de Contas e do Certificado de Auditoria.

Na ordem do feito, conforme relatado anteriormente, manifestaram nos autos o Serviço de Contas dos Gestores, o Ministério Público de Contas e a Auditoria, entendendo, uniformemente, que as contas apresentadas pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (em liquidação), referente ao exercício de 2020, devam ser julgadas regulares e ainda que se expeça a devida quitação ao Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07, e ainda que se destaque, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO e quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 do referido diploma legal.

Assim, reporto-me ao artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), quando, com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas e garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, assim dispõe:

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

(...)

X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;

Desse modo, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes nos autos, alinho-me às manifestações apresentadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, deixo de demonstrar minhas justificativas e apresento meu voto no sentido de:

I. Que se julgue regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão de responsabilidade do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF nº 122.500.661-91, na condição de Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, que expeça-se a devida quitação em favor do referido Liquidante/Ordenador de Despesas;

II. Que seja recomendado à Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, responsável pela gestão do processo de liquidação da CASEGO - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 258, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Informar em notas explicativas e/ou no Relatório da Administração, de forma clara e objetiva, quais imóveis e respectivos valores registrados no imobilizado estão envolvidos nas lides com possibilidade real de perda de propriedade por parte da CASEGO (em liquidação) - item 2.10.1.1 Do Inventário; e



b) Apresentar no Relatório da Administração, de forma clara e objetiva, informações quantitativas e qualitativas acerca dos contratos e/ou demais despesas comuns às empresas em liquidação, de maneira a possibilitar a identificação do custo total da estrutura compartilhada suportado pelas empresas em liquidação (item 2.10.2.1 Do Rateio das Despesas da Diretoria- Executiva de Liquidação de Estatais);

III. Que se destaque acórdão de julgamento quanto:

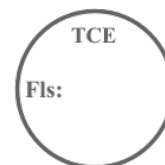
- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 10 de maio de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 444/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 2021.00047002100 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141052531102881542281252191632132202561>